



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031040-54.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante JOSIEL BARROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16377

APELAÇÃO Nº 1031040-54.2022.8.26.0602

COMARCA: SOROCABA

APELANTE/APELADO: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

APELADO/APELANTE: JOSIEL BARROS DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO: DRA. CECÍLIA DE CARVALHO CONTRERA MASSAGLI

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação Declaratória De Inexistência De Débito C.C. Pedido Indenizatório.

Sentença de procedência. Inconformismo do requerido. Recurso adesivo do requerente.

1. Responsabilidade objetiva da ré em razão de negativação de dívida sem lastro contratual. A requerida não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Ausência de contrato assinado pelo autor e de elementos essenciais para verificar a regularidade do aceite digital (Extrato da operação junto ao caixa eletrônico, IP do usuário, geolocalização, dados do aparelho móvel, entre outros).

2. Danos morais configurados em razão da negativação indevida. Fixação de R\$ 12.000,00 que comporta redução para R\$ 10.000,00, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e a jurisprudência desta C. Câmara.

3. Termo inicial dos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ.

Sentença reformada. Recursos do autor e da ré providos em parte.

Trata-se de recurso de apelação e adesivo interpostos contra a sentença proferida a fls. 149/153 que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório para: a) reconhecer a inexistência do contrato de produtos e serviços para pagamento entre o autor e a ré, declarando inexigível perante o autor qualquer obrigação dele decorrente e b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

A requerida apela a fls. 156/165, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação. Sustenta que comprovou a

origem dos débitos conforme documentos nos autos. Subsidiariamente, requer a redução dos danos morais.

O recurso é tempestivo e foi preparado a fls. 166/167.

Contrarrazões a fls. 168/178.

O requerente interpôs recurso adesivo para que a quantia correspondente ao dano moral seja majorada e para que os juros moratórios fluam desde a data do evento danoso (fls. 179/190).

O recurso é tempestivo e isento de custas (fls. 25).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 194/199.

É o relatório.

O recurso da ré merece parcial provimento e o recurso do autor total provimento.

Consta dos autos de origem que o autor foi surpreendido com a notícia de que havia negativação em seu nome promovida pela requerida-apelante, no valor total de R\$ 139,60, vencida em 06/2012, decorrente do contrato 373576 (fls. 26/27).

O demandante afirma que desconhece a origem do débito, assim, pede a declaração de inexigibilidade da referida dívida e a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Em sua contestação, a requerida alega que a negativação decorre do não pagamento da taxa de adesão proveniente da aquisição, pelo autor, de máquina para pagamentos via cartão. Junta nos autos condições gerais do produto (fls. 42/85) e colou em sua contestação documento e *selfie* do autor, sustentando que seriam capazes de demonstrar o regular aceite do produto bancário.

O Juízo de Primeira Instância julgou procedente a ação para declarar inexigíveis os débitos e condenar a empresa ré ao pagamento de danos morais correspondentes a R\$ 12.000,00. Considerou que a origem da dívida não foi demonstrada.

Inconformada, a parte requerida interpôs apelação. Reafirma a legitimidade da inclusão do nome do requerente no rol de inadimplentes, defende a revogação da condenação relativa ao dano moral indenizável ou, subsidiariamente, sua redução.

O demandante interpôs recurso adesivo. Alega que o montante equivalente à indenização por dano moral deve ser majorado, além disso, sustenta que o termo inicial dos juros moratórios relativos ao dano moral deve ser a data do evento danoso, conforme súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A sentença merece parcial reforma.

Verifica-se que a ré apelante não provou nos autos a origem da dívida negatived.

Isso porque, em contestação, a requerida apenas alegou que o débito corresponde à taxa de adesão de máquina de cartão, sem juntar aos autos o instrumento contratual do negócio jurídico ou aceite válido do demandante.

A mera colagem de documento e foto do autor no corpo da contestação não é suficiente para comprovar a regular contratação do produto, uma vez que não possui informações essenciais como IP do usuário, geolocalização, utilização de senha eletrônica, dados do aparelho pelo qual foi emitido o aceite operação, biometria, entre outros elementos aptos a confirmar a legitimidade da contratação eletrônica.

Nesse passo, a negatived somente seria legítima se a requerida apresentasse o instrumento originário da dívida devidamente assinado pelo requerente, o que não o fez. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência.

Banco de dados – Declaratória de inexigibilidade de débito
– Notificação do devedor, à qual alude o art. 290 do CC, que tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor – Ausência dessa notificação que não implica invalidade da cessão de crédito, mas validade de eventual pagamento realizado pelo devedor em face do primitivo credor e possibilidade de o devedor opor em face do cessionário as

exceções pessoais que detém contra o cedente. Banco de dados – Declaratória de inexigibilidade de débito – Débito cedido ao réu não contraído pela autora – Prova da legítima celebração pela autora do contrato de financiamento cedido ao réu que cabia a este, ônus do qual não se desincumbiu – Ausência de juntada do contrato de financiamento firmado pela autora – Não demonstrada a disponibilização do crédito financiado na conta corrente de titularidade da autora, mantida no banco cedente – Acolhidos os pedidos de declaração de inexistência do débito e de cancelamento da negativação – Procedência da ação que deve persistir – Apelo do réu desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1117882-35.2015.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018)

Sendo assim, como a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia (demonstrar a regularidade da contratação do negócio que originou o débito), de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida impugnada pela parte autora.

Quanto ao dano moral, sua ocorrência ficou evidentemente demonstrado.

Verificada a negativação de dívida inexistente, os danos morais ficam presumidos, conforme pacífica jurisprudência do TJSP.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA QUITADA – DANO MORAL IN RE IPSA – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 – QUANTUM QUE OBSERVA OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS USUALMENTE UTILIZADOS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1001091-40.2020.8.26.0477; Relator (a): Edgard Rosa;
Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
Negativação do nome da autora por dívida que foi paga,
embora com atraso – Procedência para confirmar a liminar,
declarar a inexistência do débito referente às parcelas 24,
25, 29 e 30 (com vencimentos em 30/11/2020, 30/12/2020,
30/04/2021 e 30/05/2021, respectivamente) referentes ao
contrato nº 085317198, e condenar o réu no pagamento de
R\$10.000,00 à autora, a título indenização por danos morais
– Apelo do réu – Relação de consumo, cabendo ao réu, à
luz da inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º,
inciso VIII, do CDC, trazer elementos impeditivos,
extintivos ou modificativos, a fim de afastar a pretensão
materializada na peça inicial – Hipótese incorrente – Erro
no sistema interno do banco – Impossibilidade de insistir na
cobrança da dívida paga, ou manter a negativação do nome
da parte, ensejando indenização – Responsabilidade
objetiva do banco, nos termos do artigo 14 do CDC – Falha
na prestação dos serviços bancários, o que gera abalo moral
– Indenização fixada em R\$10.000,00, que deve ser
mantida, por ser quantia adequada e suficiente a minimizar
o sofrimento da autora, sem importar no seu enriquecimento
indevido, além de evitar a reiteração da conduta lesiva por
parte do ofensor – Sentença mantida – RECURSO
DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1001097-50.2021.8.26.0400; Relator (a): Ramon Mateo
Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
04/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

No que tange ao valor da indenização, ressalta-se que o dano

é grave por afetar a boa imagem do requerente e lhe impor significativo desgaste para a resolução da questão, que ocorreu somente com a intervenção do Poder Judiciário. O poder econômico do requerido é alto por se tratar de empresa de renome com conhecido faturamento e seu comportamento, ressalta-se, é adverso por não guardar as cautelas mínimas ao exercício da atividade.

Por outro lado, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se a indenização para R\$ 10.000,00, quantia que se entende adequada para reparar os transtornos e constrangimentos decorrentes da negatificação indevida sem ocasionar enriquecimento sem causa por parte do autor.

Ainda que a conduta abusiva promovida pela instituição financeira ocasione a observância à função compensatória e punitiva da reparação, é certo que o montante fixado em primeira instância caracteriza enriquecimento sem causa da parte apelada.

No mais, a quantia estabelecida em sede recursal melhor se coaduna à jurisprudência desta C. Câmara:

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Negatificação do nome da autora – Débito não comprovado - Fato incontroverso – Insurreição somente da autora postulando a majoração do quantum indenizatório a título de danos morais e dos honorários de sucumbência – Necessidade da majoração da reparação moral para R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora desde a indevida negatificação e correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), eis que suficiente para compensar a autora pelo constrangimento sofrido, observados os critérios de significância, razoabilidade e proporcionalidade, bem como para proibir a repetição da conduta ofensiva - Verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013743-17.2024.8.26.0003; Relator (a):

Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Quanto aos juros de mora sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais, a sentença fixou o termo inicial a partir da citação.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual da empresa demandada, uma vez que o negócio jurídico é inexistente, os juros de mora incidem, na espécie, conforme o enunciado nº 54 da Súmula da jurisprudência do STJ.

Ou seja, para o montante relativo ao dano moral, o marco inicial para os juros é a data do evento danoso.

Feitas tais considerações, a reforma da sentença é de rigor apenas para reduzir o valor do dano moral para a quantia de R\$ 10.000,00 e determinar como termo inicial dos juros moratórios a data do evento danoso.

Sobre a majoração da verba honorária em sede recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 do C. STJ, no qual foi estabelecida a seguinte tese: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso da ré e ao recurso adesivo do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator